



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.739 - DF (2014/0127202-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGOR DE REZENDE BORGES
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO NAZARE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA NEUSA MONTEIRO PINTO
ADVOGADA : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM. REITERAÇÃO DO PEDIDO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O fato de o benefício da assistência judiciária ter sido deferido na origem não exime a parte de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do apelo especial ou de renovar o pedido de extensão da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.739 - DF (2014/0127202-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGOR DE REZENDE BORGES
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO NAZARE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA NEUSA MONTEIRO PINTO
ADVOGADA : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR DE REZENDE BORGES contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Defende o agravante a tempestividade do recurso, argumentando que não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos dias 31.10.2013 e 1º.11.2013, cujo efeito foi a prorrogação do término do prazo recursal para o dia 4 de novembro daquele ano. Junta a Portaria Conjunta n. 70.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.739 - DF (2014/0127202-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM. REITERAÇÃO DO PEDIDO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O fato de o benefício da assistência judiciária ter sido deferido na origem não exime a parte de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do apelo especial ou de renovar o pedido de extensão da benesse.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento ao concluir que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão da suspensão dos trabalhos, texto editado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a saber, o Portaria Conjunta n. 70, que estabeleceu a prorrogação das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público para o dia 31.10.2013 e a suspensão do expediente forense no dia 1º.11.2013, razão pela qual os prazos foram automaticamente prorrogados para o dia 4.11.2013, data da interposição do recurso especial no Tribunal de origem.

Assim, reconsidero a decisão agravada. Contudo, apesar de afastado o óbice acima referido, o recurso especial não merece prosperar em razão da deserção.

Observa-se que o recurso especial foi interposto sem que tenha havido a juntada das guias relativas ao recolhimento do preparo ou, caso seja o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita, da renovação do pedido para extensão do benefício.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o fato de o benefício da assistência judiciária gratuita ter sido deferido na origem não exime a parte de comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do apelo especial ou de renovar o pedido de extensão da benesse a esta instância. A propósito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio (art. 9º da Lei n. 1.060/50). No entanto, cumpre observar que a parte autora deve, *mutatis mutandis*, fazer prova da dispensabilidade do seu recolhimento, quando foi beneficiário da justiça gratuita, ou renovar o referido pedido, isso porque o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, e que a sua ausência implica em negativa de seguimento. 'O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa.' (AgRg nos EREsp n. 1.140.406/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012)

2. Agravo regimental não provido." (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 1.182.705/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/12/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127202-9

**AgRg no
REsp 1.457.739 / DF**

Números Origem: 20090710317203 20090710317203RES

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR DE REZENDE BORGES
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO NAZARE DA SILVA
RECORRIDO : MARIA NEUSA MONTEIRO PINTO
ADVOGADA : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR DE REZENDE BORGES
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO NAZARE DA SILVA
AGRAVADO : MARIA NEUSA MONTEIRO PINTO
ADVOGADA : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.